

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13971/000.373/90-11

LAM

Sessão de 23 de fevereiro de 1995

ACORDAO NR. 101-87.926

Recurso nr.: 83.645 - PIS - EX: DE 1989

Recorrente : HERING S/A - COMERCIO EXTERIOR

Recorrida : DRF EM JOINVILLE-SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RENUNCIA A LIDE:
A discussão da lide no Poder Judiciário implica na renúncia de poder resolver a questão na esfera administrativa. Deixa-se, assim, de tomar conhecimento do recurso voluntário, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERING S/A - COMERCIO EXTERIOR

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 23 de fevereiro de 1995.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

22 SET 1995

Processo nr. 13971/000.373/90-11

Acórdão nr. 101-87.926

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 13971-000.373/90-11
Acórdão nº 101-87.926

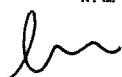
RELATÓRIO

HERING S/A - COMÉRCIO EXTERIOR, com sede em Blumenau-SC, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Joinville-SC, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social consubstanciada no Aviso de Cobrança de fls. 04, calculada sobre o faturamento da empresa (PIS/FATURAMENTO) correspondente aos meses de outubro a dezembro de 1988, acrescida de multa e de juros de mora, em vista da apresentação da DCTF sem que a conseqüente quitação do débito informado.

A exigência foi impugnada às fls. 01/03, tendo a interessada apresentado razões assim resumidas na decisão recorrida:

a) com o advento do Dec.lei nº 2.445/88 a legislação do PIS sofreu alterações no tocante ao prazo de recolhimento, base de cálculo e alíquota, as quais cita;

b) o mesmo diploma legal em seu artigo 11, dispensou o recolhimento das contribuições devidas ao PIS, relativamente aos meses de abril, maio e junho de 1.988, cujos vencimentos seriam, respectivamente, em outubro, novembro e dezembro do mesmo ano;



Acórdão nº 101-87.926

c) que moveu ação judicial contra as alterações, visando a manutenção das regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 07/70;

d) que, mesmo dispensada do recolhimento nos períodos citados, continuou a fazê-lo nos seus vencimentos;

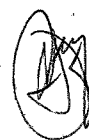
e) que, posteriormente surgiram as leis nºs 7.689/88 e 7.714/88, a primeira reduzindo a alíquota de 0,65 para 0,35% e a segunda excluindo as exportações da receita operacional bruta, o que a levou a uma reformulação na sua posição inicial, induzindo à obediência aos aludidos decretos-leis;

f) para que não houvesse um recolhimento em duplicidade, face a alteração semestral para trimestral; como não havia exercido seu direito relativo ao artigo 11 acima citado, o fez, porém, nos meses de outubro a dezembro de 1988, razão pela qual deixou de recolher as contribuições naquele período;

g) que mesmo com tais alterações, entende que em nenhum mês o recolhimento deixou de ser efetuado, conforme comprovantes que junta.

A exigência foi mantida pela autoridade recorrida através da decisão de fls. 22/24, assim fundamentada:

"Os autos não tratam de notificação de lança-



Acórdão nº 101-87.926

mento ou auto de infração, mas sim, de aviso de cobrança de valores regularmente informados em DCTF, como confissão de dívida, na definição do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.124/84.

Com efeito, as Declarações de Contribuintes e Tributos Federais, apresentadas espontaneamente pela empresa, indicam a existência de contribuições devidas para o PIS/RECEITA OPERACIONAL, nos períodos de apuração de outubro a dezembro de 1.988, nos valores de 10.957,74, 17.957,35 e 22.316,40 BTNF, respectivamente, como consta do aviso de cobrança impugnado.

Portanto, a origem dos valores em pendência ali está claramente indicada, faltando tão somente os respectivos pagamentos dos valores espontaneamente declarados.

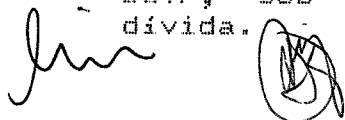
O art. 11 do Dec.lei nº 2.445/88, efetivamente, determinou a dispensa do recolhimento das contribuições devidas ao PIS, relativas aos meses de abril, maio e junho de 1.988.

Tratando-se de legislação que dispõe sobre exclusão de crédito tributário deverá ter interpretação literal, como determina o artigo 111 do CTN, razão pela qual é improcedente o pleito do contribuinte em substituir citados meses por outros que aprouverem, por ausência de amparo legal que o consolide.

Aos recolhimentos indevidos nos meses de dispensa, não cabendo aqui perquirir suas razões, caberá a aplicação do disposto no artigo 165 do CTN, restituindo-se-lhe o montante do pagamento indevido, o qual poderá ser utilizado para compensação com o débito em aberto.

Portanto, se confirmados os recolhimentos dos doc. de fls. 05 a 07, deverá ser reconhecido o direito creditório nas importâncias de Cr\$ 1.870,01, Cr\$ 1.115,52 e Cr\$ 7.246,52, respectivamente, sem atualização monetária, por falta da autorização legal nesse sentido, por se tratar de pagamento indevido.

De outro lado, é procedente o aviso de cobrança questionado que nada mais reflete do que as informações trazidas pela empresa através de DCTF, sob forma de confissão espontânea de dívida.

Handwritten signature and circular stamp.

Acórdão nº 101-87.926

CONCLUSÃO:

Considerando todo o exposto e no uso da competência definida pelo art. 25, I, a, do Decreto nº 70.235/72 c/c art. 111 do Regimento Interno do Departamento da Receita Federal, aprovado pela Port. SRF nº 202/89 e delegada pela Port. DRF/GAB nº 052/85, decido:

Negar provimento ao pedido de cancelamento do aviso de cobrança, com fundamento no art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, para manter a exigência da contribuição para o PIS no valor de 10.405,74, 17.957,35 e 22.316,40 BTNF, respectivamente dos períodos de apuração outubro, novembro e dezembro de 1.988, com multa e juros de mora, além de outros encargos, de for o caso;

Reconhecer o direito creditório com referência aos valores pagos indevidamente de Cr\$ 1.870,01, Cr\$ 1.225,52 e Cr\$ 7.247,52, condicionada a confirmação dos recolhimentos, inexistência de débitos e demais medidas de proteção previstas na legislação, para compensação com o débito retro indicado, conforme determina a IN SRF nº 05/87."

Segue-se às fls. 27/31 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13971-000.373/90-11
Acórdão nº 101-87.926

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo.

Por ocasião de sua manifestação, a interessada dá notícia de que a questão está sendo discutida concomitantemente no Poder Judiciário, conforme razões da Medida Cautelar Inominada, às fls. 32/40, juntando, às fls. 41, cópia do Despacho do MM. Juiz Federal da 8ª Vara através da qual foi-lhe concedida medida liminar.

Entendo, portanto, que a discussão da lide no Poder Judiciário, implica na renúncia de poder resolver a questão na esfera administrativa.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Brasília, 23 de fevereiro de 1995


RAUL PIMENTEL, Relator.

